



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720123/2015-57
ACÓRDÃO	2101-003.961 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIA LOLITA DA SILVA FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRAZO DE 360 DIAS. LEI Nº 11.457 DE 2007. PRAZO IMPRÓPRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

O prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457 de 2007, trata-se de um prazo impróprio, isto é, fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, tendo em vista que não foi estabelecida qualquer sanção na hipótese de seu descumprimento. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz, não tendo, portanto, o condão de ensejar prescrição intercorrente.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA CARF Nº 230.

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea. Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos de confisco e ofensa ao princípio da legalidade; na parte conhecida, rejeitar preliminar de prescrição intercorrente e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLAUDIA LOLITA DA SILVA FREITAS (e-fls. 2301/2305) em face do Acórdão nº. 107-007.442 (e-fls. 2282/2294), proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

O Auto de Infração refere-se à exigência de imposto de renda pessoa física – IRPF, relativo aos exercícios 2011 e 2012.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo trechos do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 2.099/2.106, relativo aos anos-calendário 2010 e 2011, exercícios 2011 e 2012, respectivamente, em face da contribuinte acima identificada, no qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 56.825,22 a ser acrescido dos juros de mora de R\$ 12.782,71 (calculados até 05/2014) e da multa proporcional de R\$ 42.618,92, no total de R\$ 112.226,85.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por ter deixado a contribuinte, regularmente intimada, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo o valor tributável de R\$ 114.628,73 em 2010 e de R\$ 115.351,23 em 2011.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 2.086/2.097, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB responsável pela autuação prestou os seguintes esclarecimentos:

O início da ação fiscal se deu em 26/12/2013, e em resposta à intimação fiscal, a contribuinte apresentou, em 15/01/2014, os extratos bancários das contas correntes mantidas junto a instituições financeiras no Brasil.

Efetuada a conciliação bancária, elaborou a fiscalização planilha de depósitos bancários a comprovar a origem dos recursos, que foi enviada para a contribuinte, intimando-a, mediante Termo de Intimação Fiscal nº 247, a comprovar, de forma individualizada, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram os créditos efetuados nas contas correntes do Banco Itaú e Bradesco.

A interessada apresentou documentação que apontava que suas contas correntes foram utilizadas, parcialmente, para movimentação financeira das atividades de sua sociedade empresária, Clamaro Assessoria Contábil Ltda, CNPJ 03.466.172/0001-43.

Como a resposta foi parcial, a autoridade fiscal enviou dois novos Termos de intimação Fiscal .

Considerando que a contribuinte declarou que os depósitos em suas contas correntes dos Bancos Bradesco e Itaú têm origem em recursos de serviços prestados de contabilidade, locação e administração de imóveis, foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal nº 63 (que relaciona os depósitos referidos), com ciência em 23/02/2015. Foi solicitada a apresentação de documentos que comprovassem a origem apontada para cada um dos depósitos indicados na planilha fiscal.

No Termo nº 64, com ciência também em 23/02/2015, foi a contribuinte intimada a comprovar a origem dos depósitos na planilha anexa ao termo, pois os referidos depósitos não vieram acompanhados de documentação comprobatória ou a documentação não se mostrou conclusiva.

Os depósitos efetuados nas contas correntes da contribuinte junto aos Bancos Bradesco e Itaú que tiveram a sua origem comprovada como rendimentos da sociedade empresária Clamaro Assessoria Contábil Ltda referentes a serviços prestados de contabilidade, locação e administração de imóveis foram objeto de autuação constante do processo administrativo nº 10735.720734/2015-62.

Os depósitos bancários que não tiveram a origem comprovada, em vista da falta de apresentação de qualquer documentação comprobatória, estão relacionados na tabela nº 01 do Termo de Verificação Fiscal.

Na tabela nº 02, foram relacionados os créditos para os quais a documentação apresentada pela fiscalizada foi insuficiente ou não havia coincidência de datas e valores.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 14/05/2015, fls. 2.111, apresentou a contribuinte a defesa, de fls. 2.117/2.128, em 12/06/2015, afirmando, em síntese, que:

Apresentou, de forma espontânea, os extratos bancários requisitados, além de farta documentação a fim de comprovar a origem dos depósitos realizados em suas contas correntes.

As justificativas da auditoria fiscal, como se pode ver no Termo de Verificação Fiscal, são vagas e inconclusivas.] Foram apresentados diversos documentos, como a declaração do sócio da impugnante, onde relaciona depósitos efetuados nas contas que foram fruto de repasse entre empresas, repasse estes já declarados pelas referidas, recibos de venda de automóvel devidamente declarados no período fiscalizado, recibo de vendas de joias com firma reconhecida, entre outros.

Os três volumes de documentos foram descartados pela autoridade fiscal sem que constasse do processo a relação dos mesmos, bem como as razões dos descartes, o que traz prejuízo à defesa.

Ante os fatos, com a falta de fundamentação ou fundamentação superficial, correto é afirmar que houve vício formal no processo administrativo.

Segundo acórdão da 2a. Turma da Secretaria da Receita Federal de 2011, os autos de infração devem ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais provas indispensáveis à comprovação do ilícito.

A falta de fundamentação ou até mesmo a má fundamentação jurídica ou fática do auto de infração, com a absoluta certeza fere a garantia constitucional e fundamental de um Estado Democrático de Direito, que é o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, deve ser considerado nulo o ato administrativo, afastando seus efeitos principais e 3 secundários.

Frisa que foi esclarecido ao agente público que utilizava a conta bancária para movimentação financeira de duas empresas das quais é sócia, tendo em vista que as empresas não dispunham de conta corrente bancária, motivo que justifica o volume de depósitos e transferência em suas contas pessoais.

Apesar de devidamente justificado, foi efetuado o lançamento fiscal, não merecendo guarida as razões fiscais, uma vez que:

a) Se pautando pela declaração apresentada pelo Douto Auditor-fiscal, quando o mesmo alega junto ao, Termo de Verificação Fiscal que "os referidos depósitos não foram acompanhados de documentação comprobatória, ou a documentação apresentava não era conclusiva", pode-se afirmar que a referida argumentação não traz nenhuma segurança, uma vez que está revestida de subjetividade, não sendo ela liquidante, e ainda, faltando elementos possam sustentar o porquê da falta de conclusão dos documentos apresentados.

b) Outro ponto relevante, e de suma importância, é o ponto do Douto Auditor-fiscal ter somado valor apurado por ele mesmo como sendo sem comprovação de origem ao valor tributável declarado pelo Impugnante, o que consideramos no mínimo um erro material, mas que modifica todo o quadro em questão;

c) Como não bastasse, o Douto Auditor-fiscal deixou de considerar os rendimentos tributáveis, não tributáveis e os tributáveis exclusivamente na fonte já declarados junto às respectivas DIRPF's dos anos-calendário de 2010 e 2011 (doc. em anexo) e que já foram homologados pela própria Receita Federal. Nem mesmos citados foram no processo administrativo. (...) os valores declarados nos anos-calendário de 2010 e 2011 chegaram na ordem de R\$ 137.334,84 (cento e trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), contudo, a fiscalização considerou apenas o valor de R\$ 39.111,73 (trinta e nove mil, cento e onze reais e setenta e três centavos). O que não se admite, quer na nossa legislação pátria, quer perante os princípios constitucionais tributários ,principalmente no tocante ao princípio constitucional do não confisco.

d) Foram desconsiderados várias justificativas de depósitos, tais como depósitos em um total de 42 (quarenta e dois), que são fruto de repasse de caixa da Clamaro Assessoria Contábil de Guapimirim para a Clamaro Assessoria Contábil de Teresópolis que passaram também pela conta bancária da Impugnante, e ainda, deixaram de considerar valores auferidos com venda de bens, tais como joias e automóvel devidamente justificado através de documentos, tais objetos foram devidamente declarados junto a Receita, conforme consta dos documentos em anexo. Tal ato modifica o conceito de renda;

e) No auto de infração foram atribuídas à Impugnante diversas movimentação financeiras ocorridas em conta corrente de n.º 56.660-9, da agência 0807 do Banco Itaú S.A., entretanto, a referida conta é de titularidade de terceiros estranhos a este ato administrativo. A referida conta-corrente tem como titular Marianna Freitas de Oliveira. Por tanto, tal erro onera ainda mais a impugnante.

f) Não foram listados junto ao processo administrativos os documentos apresentados pela Impugnante e o porquê dos descartes dos mesmos, atitude esta que fere o princípio do devido processo legal. Uma vez que a análise dos mesmos se pautou em critérios meramente subjetivos.

O Acórdão proferido pela DRJ entendeu pela improcedência da impugnação e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem ciência dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal e que foram corretamente identificados nos documentos que integraram o Auto de Infração, sendo-lhe oportunizada a apresentação de provas que possam ilidir o lançamento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados na conta bancária da esposa do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi cientificada do resultado de julgamento pela via postal, em 23/09/2021, conforme AR de e-fl. 2298, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 25/10/2021, (e-fls. 2301/2305), por meio do qual reiterou os argumentos apresentados em impugnação, conforme síntese a seguir:

(i) Em preliminar alega nulidade da autuação por excesso de prazo;

(ii) No mérito aduz que houve desrespeito ao princípio da legalidade e do não confisco ao ser obrigada a pagar tributo em desconformidade com a base real de cálculo;

(iii) Que a fiscalização desconsiderou os valores por ela declarados, ocorrendo dupla tributação;

Ao final protesta pelo provimento do recurso com o consequente cancelamento do débito fiscal.

O processo foi remetido ao CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e quanto aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, entendo que o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

A recorrente sustenta que a exação seria confiscatória e afrontaria o princípio da legalidade.

Não se pode conhecer da alegação de confisco, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de confisco e ofensa ao princípio da legalidade.

2. Preliminar de nulidade

A recorrente suscita a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo. Sustenta que a impugnação foi apresentada em 12/06/2015, mas somente foi julgada em 19/04/2021, com ciência em 24/09/2021. Com base no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, argumenta que a Administração teria extrapolado o prazo legal de 360 dias para julgamento do processo administrativo.

Nessa toada, mister anotar que a apresentação de impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Segundo ensina Nelson Neri Junior¹, *“a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito”*.

Por via de consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado.

Vejamos o conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, mencionado pela recorrente:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Em verdade, como se observa, referido dispositivo cuida de garantia de natureza processual, relacionada ao direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º do texto constitucional, mas que não produz efeitos materiais, especialmente no que tange à exoneração do crédito tributário.

O tema, aliás, não comporta mais discussão tendo em vista a jurisprudência pacífica do CARF, objeto da Súmula CARF nº 11, nos termos a seguir:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente.

3. Mérito

A recorrente sustenta que a exigência fiscal resultou em indevida tributação em duplicidade dos mesmos valores, uma vez que parcela significativa da movimentação bancária considerada pela fiscalização como omissão de rendimentos já teria sido regularmente informada em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 2010 e 2011. Argumenta que os

¹ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190

rendimentos declarados e oferecidos à tributação não poderiam ser novamente submetidos à incidência do imposto apenas por terem transitado por suas contas bancárias, sob pena de configuração de bis in idem.

Alega, ainda, que a autoridade fiscal deixou de considerar integralmente os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos ou não tributáveis e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva na fonte já declarados nas respectivas DIRPFs. Segundo a recorrente, tais valores constituem recursos de origem conhecida e regularmente informados ao Fisco, devendo ser considerados na análise da movimentação financeira apurada, com a consequente redução da base de cálculo da autuação.

A recorrente defende que as informações constantes das declarações de ajuste anual são prestadas de forma consolidada e anual, não havendo obrigação legal de vincular cada rendimento declarado a depósitos bancários específicos, mediante coincidência exata de datas e valores. Sustenta que a exigência de correlação individualizada entre cada lançamento bancário e os rendimentos declarados extrapola os limites da legislação tributária e impõe ao contribuinte ônus probatório excessivo e desarrazoado.

Também argumenta que parte dos depósitos considerados pela fiscalização decorreu de operações realizadas entre empresas de sua titularidade ou vinculadas à sua atividade econômica, cujos valores já teriam sido objeto de tributação na esfera das respectivas pessoas jurídicas. Assim, sustenta que tais movimentações não poderiam ser novamente tributadas em sua pessoa física, sob pena de nova incidência tributária sobre os mesmos recursos.

Por fim, a recorrente afirma que determinados créditos bancários considerados na autuação não lhe pertenciam, mas seriam de titularidade de terceiros, inclusive de sua filha, razão pela qual não poderiam ser utilizados para fundamentar a presunção de omissão de rendimentos. Com base nesses argumentos, requer o cancelamento da exigência fiscal, por entender que a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi indevidamente majorada pela inclusão de valores já tributados ou pertencentes a terceiros.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, as quais foram detidamente apreciadas pela DRJ – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor, mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto nº art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

(...)

Diferentemente do que entende a defendente, não caberia à fiscalização relacionar cada um dos documentos juntados pela defesa e esclarecer individualmente o motivo do seu acatamento ou descarte. Como se vê, no primeiro Termo de Intimação Fiscal nº 247/2014, foram relacionados individualmente todos os depósitos/créditos a serem comprovados. Após exame

da documentação apresentada e acatamento da comprovação da origem de parte dos valores, o autor do lançamento emitiu os termos seguintes, nº 63/2015 e nº 64/2014, sendo o primeiro relativo aos valores que teriam como origem os serviços prestados de contabilidade locação e administração de imóveis e o segundo requerendo a comprovação dos depósitos não identificados como decorrentes da atividade da pessoa jurídica.

Note-se que a fiscalização com base na análise dos documentos apresentados, em especial aqueles, de fls. 421/1.739, apartou os valores que eram relativos a Clamaro Assessoria Contábil Ltda, apurando em outro Auto de Infração nº 10735.720734/2015-62, o valor do débito da pessoa jurídica, constando naquele processo a informação de que a contribuinte parcelou sua dívida.

Vê-se assim que a documentação foi toda analisada. O que deve ser discutidos nos presentes autos é quanto aos valores que restaram no lançamento fiscal, se há provas suficientes para afastar o lançamento quanto a estes. Importante esclarecer que os comprovantes de depósito e crédito apresentados pela contribuinte durante a ação fiscal (fls. 1.757/1.797), apenas demonstram a operação bancária, sem, contudo, comprovar a origem/natureza dos valores que entraram na sua conta.

A declaração, de fl. 2.131, de José Ednir Santiago de Oliveira, identificando diversos depósitos que teriam sido por ele feitos a título de repasse de caixa da CLAC Claudia Lolita Assessoria Contábil Guapimirim para a CLAC Cláudia Lolita Assessoria Contábil Teresópolis, não serve como prova sem base material que a ampare.

Em análise dos valores relacionados, tem-se que parte deles sequer consta no Auto de Infração. A parte que foi apurada está abaixo identificada e, diferentemente do que alega a defesa, não diz respeito apenas a depósitos bancários. São vários depósitos em dinheiro do próprio favorecido, transferências em dinheiro entre agências, depósito de cheques, além de alguns outros depósitos. Se os valores se referem à movimentação das pessoas jurídicas, deveriam ter sido apresentados elementos que não deixassem dúvida quanto a isso, demonstrando a saída do dinheiro do patrimônio da CLAC Claudia Lolita Assessoria Contábil Guapimirim e como se deu a contabilização desses valores em ambas pessoas jurídicas, justificando por que estes transitaram pela conta da pessoa física.

(...)

A contribuinte apresentou ainda um documento de transferência de veículo, fl. 2133, com data de 22/09/2010, no valor de R\$ 33.000,00. Não tendo sido apurado qualquer crédito/depósito nessa data ou em datas próximas nessa quantia, não há o que ser alterado no lançamento fiscal.

Quanto à declaração de Paulo Henrique Bragança Rodrigues de que fez a intermediação de venda de joias de propriedade da contribuinte, fl. 2.134, como

se verifica das planilhas que integram o Termo de Verificação Fiscal, todos os depósitos citados na declaração, com exceção daquele de 15/09/2011, foram efetuados em dinheiro. Apenas o de 15/09/2011, é um depósito em cheque. Em todos os casos, necessário demonstrar quem comprou, o que comprou, quando comprou, quanto pagou, quanto foi a comissão do intermediário (se houve), e o posterior depósito na conta da interessada, mesmo que seja difícil a comprovação, considerando que os valores entraram em dinheiro.

Cabe registrar que em análise dos rendimentos informados como recebidos de pessoa física nas declarações dos anos-calendário 2010, fls. 02/08, e 2011, fls. 09/16, não há qualquer coincidência entre os valores que seriam decorrentes do pagamento pelas joias vendidas, como alega a defesa, e aqueles informados nos mesmos meses. Deve-se atentar também que na Declaração de Ajuste Anual da interessada não houve qualquer alteração no valor das joias declaradas nos dois anos calendário em discussão.

Assim, mantém-se os lançamentos discutidos acima.

Não há como acatar também como comprovação de origem a declaração da própria contribuinte, de fls. 2.135/2.137, informando que os cheques nas datas relacionados foram por ela depositados, a fim de cobrir cheques emitidos para pagamento de despesas com a empresa CLAC Claudia Lolita Assessoria Contábil.

(...)

A contribuinte deveria ter demonstrado qual despesa foi arcada, o valor dessa, data de vencimento da obrigação, e fazer uma vinculação com o valor do depósito. Os documentos de fls.

2.138/2.139 (relatório de conferência de movimentação para o mês 12/2011 e pagamento de despesas do mês 07/2010), não têm o condão de modificar a apuração efetuada, pois sequer referem-se a despesa dos meses acima.

Diz a defesa que foram apurados valores de diversas movimentação financeiras ocorridas em conta corrente de n.º 56.660-9, da agência 0807 do Banco Itaú S.A., entretanto, a referida conta é de titularidade de Marianna Freitas de Oliveira.

Como se observa na planilha do Termo de Verificação Fiscal, não foi apurado qualquer valor na conta corrente citada pela defendente.

Trouxe, ainda, a interessada a declaração de sua filha, Marianna Freitas de Oliveira, informando ser a titular da conta referida, fl. 2.140, e que as transferências bancárias de sua conta para a da contribuinte, agência 0807, conta 29359-2, a título de pagamentos, seriam meras transferências entre contas para saldar saldos negativos e evitar cobrança de juros.

Se na relação dos depósitos/créditos do TVF, restou algum destes depósitos decorrentes da movimentação da filha da contribuinte, necessário demonstrar quais seriam estes depósitos e comprovar que, de fato, serviram para cobrir o saldo negativo à época.

É de conhecimento de todos os contribuintes que os mesmos devem manter sob a sua guarda os documentos que digam respeito aos fatos geradores de qualquer tributo, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Se a movimentação financeira é reflexo de atividade econômica, o contribuinte deve manter sob a sua guarda todos os documentos que se vinculem a ela; se esta se trata de qualquer outra forma de atividade, com reflexo na tributação, deverá manter os documentos relativos a essa atividade também sob sua guarda. São esses documentos que foram solicitados durante a fiscalização.

No caso em análise, a contribuinte, detentora das contas correntes, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a origem dos valores nela depositados, impossibilitando uma revisão do lançamento fiscal.

Por fim, agiu corretamente a autoridade fiscal ao somar os depósitos de origem não comprovada apurados aos rendimentos tributáveis declarados pela impugnante no ajuste anual. Os valores que compuseram o lançamento fiscal não tiveram a origem comprovada. Assim, a autoridade fiscal presumiu, com base em lei e em razão de a contribuinte não se desincumbir de seu ônus, que tal fato seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza, portanto fato gerador do imposto de renda.

Se dentre os depósitos apurados, há valores declarados pela contribuinte a título de rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva na fonte nos dois anos-calendário em discussão, bastava demonstrar, por meio de provas materiais hábeis e idôneas, quais são esses valores e demonstrar sua natureza. Dessa forma, seriam excluídos da apuração. De outra forma, não há como concluir que os depósitos não comprovados se referem a valores informados no ajuste anual. Logo, foram corretamente somados os valores apurados aos rendimentos tributáveis declarados para fins de identificar a base de cálculo do imposto de renda.

Conforme consignado na decisão recorrida, a exigência foi constituída com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo que estabelece presunção legal relativa de omissão de rendimentos quando, regularmente intimado, o titular da conta bancária não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

Em complemento e corroborando com o exposto, no mesmo sentido dispõe a Súmula CARF nº 230, abaixo reproduzida:

Súmula nº 230

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No caso dos autos, a fiscalização comprovou a existência dos créditos bancários por meio dos extratos financeiros e oportunizou ao contribuinte a apresentação de esclarecimentos específicos acerca da origem dos valores, mediante intimação regularmente expedida. Todavia, conforme registrado pela autoridade julgadora, a recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, limitando-se a impugnar a autuação sem apresentar documentação apta a demonstrar, de forma individualizada, a procedência dos depósitos questionados.

Ademais, a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não decorre da simples movimentação financeira, mas da conjugação de dois elementos: a comprovação da existência dos créditos bancários e a ausência de comprovação idônea de sua origem pelo contribuinte. Verificadas ambas as circunstâncias, opera-se legitimamente a presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao interessado produzir prova capaz de afastá-la, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado, de maneira específica e documentalmente comprovada, a origem dos valores creditados nas contas bancárias examinadas, correta a manutenção da exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos apurada com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale registrar que em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de confisco e ofensa ao princípio da legalidade, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

ACÓRDÃO 2101-003.961 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15563.720123/2015-57

DOCUMENTO VALIDADO